



Regimento da disciplina e do processo disciplinar dos alunos

Agrupamento de Escolas de Miraflores

Índice

Artigo 1.º Participação de ocorrência	2
Artigo 2.º Princípios gerais	2
Artigo 3.º Tipificação do incumprimento e da(s) medida(s) a aplicar	3
Artigo 4.º Medidas disciplinares corretivas	3
Artigo 5.º Medidas disciplinares sancionatórias	5
Artigo 6.º Cumulação de medidas disciplinares	7
Artigo 7.º Procedimento disciplinar	8
Artigo 8.º Celeridade do procedimento disciplinar	9
Artigo 9.º Suspensão preventiva do aluno	10
Artigo 10.º Decisão final	11
Artigo 11.º Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias	12
Artigo 12.º Recursos	13
Artigo 13.º Salvaguarda da convivência escolar	14
Artigo 14.º Responsabilidade civil e criminal	14
Artigo 15.º Intervenção de outras entidades	15
Artigo 16.º Omissões	16

Artigo 1.º

Participação de ocorrência

1. O professor que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao coordenador de estabelecimento de ensino ou ao diretor de turma o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento.
2. O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados neste regulamento interno e legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral pelo presente regulamento interno, pelo património do agrupamento, pelos demais alunos, funcionários e professores.
3. Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.
4. O comportamento do aluno que viole, de forma reiterada, alguns seus deveres e contrarie as normas de conduta e de convivência e se traduza no incumprimento de dever geral ou específico, revelando-se perturbador do regular funcionamento das atividades do agrupamento de escolas ou das relações na comunidade educativa, é passível de aplicação de medidas corretivas e/ou disciplinares sancionatórias.
5. Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras, de integração e de punição, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, a segurança de toda a comunidade educativa, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, devendo ser aplicadas em

coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projeto educativo do agrupamento.

Artigo 3.º

Tipificação do incumprimento e da(s) medida(s) a aplicar

1. Na determinação da medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) a gravidade do incumprimento do dever;
- b) a maturidade do aluno;
- c) o grau de culpa;
- d) o seu aproveitamento escolar anterior;
- e) os seus antecedentes disciplinares;
- f) o meio familiar e social em que o mesmo se insere;
- g) todas as demais circunstâncias em que a infração foi praticada que militem contra ou a seu favor.

2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.

3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 4.º

Medidas disciplinares corretivas

1. As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.

2. São medidas corretivas:

- a) Advertência oral por parte do docente ou do assistente que presencie o comportamento infrator por parte do aluno, esclarecendo a infração, alertando para as suas consequências e responsabilizando o aluno;

- b) Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar e subsequente falta injustificada;
 - c) Realização de tarefas e atividades de integração, escolares ou comunitárias, podendo ser aumentado o tempo de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno no agrupamento de escolas;
 - d) Condicionamento no acesso a certos espaços do agrupamento de escolas e a atividades não letivas;
 - e) mudança de turma.
3. A aplicação das medidas corretivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.
4. Consideram-se medidas corretivas no âmbito da ordem de saída da sala de aula:
- a) realização de uma ficha de trabalho;
 - b) resumo de um artigo de revista, jornal, livro, etc.;
 - c) pesquisa de um tema pré-definido;
 - d) outras atividades que se revelem pertinentes no contexto educativo.
5. As tarefas acima mencionadas são da competência do professor da disciplina que aplicou esta medida corretiva.
6. A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.
7. A aplicação das medidas corretivas c), d) e e) do ponto 2 são da responsabilidade do diretor do agrupamento que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença.
8. Consideram-se medidas corretivas no âmbito da realização de tarefas de integração escolar:
- a) realização de tarefas de carácter pedagógico (fichas de trabalho, composições temáticas, cópias...);
 - b) ajuda ao pessoal docente e não docente em tarefas no exercício das suas funções;

- c) realização de tarefas de limpeza e arrumação;
- d) realização de tarefas na manutenção dos espaços verdes do agrupamento de escolas.

9. Após a audição do diretor de turma ou do professor titular, cabe ao diretor:

- a) A determinação das tarefas de integração a realizar pelo aluno, o local e o prazo da duração, devendo as mesmas ser executadas em horário não coincidente com as atividades letivas do aluno, mas nunca podendo ultrapassar as quatro semanas;
- b) A determinação e o prazo de duração da aplicação da medida corretiva prevista na alínea d) do ponto 2, não podendo esta ultrapassar o tempo correspondente a um ano letivo.

10. O cumprimento das medidas corretivas realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar ou fora dele, neste caso com acompanhamento dos pais ou encarregados de educação ou de entidade local ou localmente instalada idónea e que assuma coresponsabilizar-se, nos termos a definir em protocolo escrito. Realiza-se sempre sob supervisão do agrupamento, designadamente, através do diretor de turma. Durante todo este processo, o aluno mantém a obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido ou de permanecer na escola durante o mesmo.

Artigo 5.º

Medidas disciplinares sancionatórias

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento assumido pelo aluno, devendo o mesmo ser participado pelo docente ou funcionário que a presenciou, ou dela teve conhecimento, à direção do agrupamento de escolas, com conhecimento ao diretor de turma.
2. São medidas disciplinares sancionatórias a:
 - a) repreensão registada;
 - b) suspensão até 3 dias úteis;
 - c) suspensão do agrupamento entre 4 e 12 dias úteis;
 - d) transferência do agrupamento;
 - e) expulsão do agrupamento.

3. A repreensão registada é da competência do:

- a) professor da disciplina, se a infração for praticada na sala de aula;
- b) diretor do agrupamento de escolas, nas restantes situações.

4. A repreensão registada deve constar do Processo Individual do Aluno com os seguintes elementos:

- a) identificação do autor do ato decisório;
- b) data em que o mesmo foi proferido;
- c) fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.

5. A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor do agrupamento, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.

6. Compete ao diretor do agrupamento, ouvidos os pais ou encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização daqueles, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

7. O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante.

8. Compete ao diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão do agrupamento entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no artigo 7.º, podendo previamente ouvir o conselho de turma.

9. A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência do agrupamento de escolas reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos do agrupamento de escolas, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

10. A medida disciplinar sancionatória de transferência do agrupamento de escolas é da competência do Diretor Geral da Educação, com possibilidade de delegação, sendo

apenas aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, somente quando estiver assegurada a frequência noutra estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que se encontre servida de transporte público ou escolar.

11. A aplicação da medida disciplinar de expulsão do agrupamento compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor Geral da Educação precedendo conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 7.º e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.

12. A medida disciplinar de expulsão do agrupamento é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

13. Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao diretor do agrupamento decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno ao agrupamento ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.

Artigo 6.º

Cumulação de medidas disciplinares

1. Os efeitos da cumulação de medidas disciplinares preveem-se do seguinte modo:

- a) A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 4.º é cumulável entre si.
- b) A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
- c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 7.º

Procedimento disciplinar

1. As competências disciplinares e tramitação processual são da responsabilidade do diretor para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º, devendo o despacho instaurador e a nomeação do instrutor serem proferidos no prazo de dois dias úteis a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.
2. Também em dois dias uteis o diretor do agrupamento notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito; tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.
3. O diretor do agrupamento deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
4. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados a partir da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.
5. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparecimento motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
6. No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor.
7. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.
8. Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao diretor do agrupamento, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente, de forma

articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados, em termos de tempo, modo e lugar, deveres por ele violados, com referência expressa aos respetivos normativos legais ou regulamentares, antecedentes disciplinares, que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes, e proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.

9. No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência ou a expulsão do agrupamento, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor Geral da Educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 8.º

Celeridade do procedimento disciplinar

1. Se o aluno maior de 12 anos optar por assumir reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno, não se procede disciplinarmente como previsto nos números 4 a 7 do artigo anterior.
2. Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e ainda:
 - a) O diretor de turma ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo diretor;
 - b) Um professor do agrupamento livremente escolhido pelo aluno.
3. A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.
4. Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.
5. Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos

referidos no ponto 8 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.

6. O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.

7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.

8. A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 9.º

Suspensão preventiva do aluno

1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência do agrupamento de escolas, mediante despacho fundamentado a proferir pelo diretor do agrupamento, se a presença dele no agrupamento se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das atividades do agrupamento ou tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade, garantindo-se ao aluno um plano de atividades pedagógicas durante o período de ausência do agrupamento de escolas.

2. O plano de atividades pedagógicas, orientadas no sentido da autoaprendizagem ou da familiarização com os temas a abordar nas atividades letivas das quais estará ausente, deverá ser definido pelos professores que constituem o conselho de turma, supervisionado pelo diretor de turma.

3. A suspensão preventiva tem a duração que o diretor do agrupamento considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento

disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

4. Ao aluno privado da realização de avaliações formais por motivo de suspensão preventiva deverá ser possibilitada a realização, à posteriori, de processos de avaliação sobre matérias e/ou técnicas ensinadas antes ou durante o período de suspensão, podendo também constituir ferramenta de avaliação a realização de trabalhos sobre os assuntos constantes no plano de atividades pedagógicas.

5. Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar.

6. Os pais e os encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação das circunstâncias o aconselhe, o diretor do agrupamento deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

7. A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pelo diretor do agrupamento ao serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 10.º

Decisão final

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, excetuando-se o referido no n.º 3, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar sancionatória começa a produzir efeitos, ou se, ao invés, essa execução fica suspensa, nos termos do número seguinte.

2. A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da transferência ou expulsão do agrupamento de escolas, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e

razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória.

3. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de agrupamento, ou de expulsão do agrupamento, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção Geral de Educação.

4. Da decisão proferida pelo Diretor Geral da Educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência do agrupamento de escolas, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, procedendo-se previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

5. A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respetivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.

6. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais ou o respetivo encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.

7. Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período superior a cinco dias úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo diretor do agrupamento à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Artigo 11.º

Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1. A monitorização e acompanhamento das medidas corretivas ou disciplinares sancionatórias devem ser garantidas pelo diretor de turma ou pelo professor titular, articulando a sua atuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas de forma a assegurar a corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da

medida.

2. A monitorização e acompanhamento referidos no número anterior passam também por acompanhar o aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, especialmente na execução da medida corretiva de atividades de integração ou no momento do regresso ao agrupamento do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão, aplicando-se o mesmo na integração do aluno no novo agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

Artigo 12.º

Recursos

1. Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos do agrupamento de escolas:

a) Ao conselho geral, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo diretor;

b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor Geral da Educação;

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 5.º;

3. O presidente do conselho geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, pode o conselho geral delegar na sua comissão especializada a gestão do processo e a proposta de decisão de recurso.

5. A decisão do conselho geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo diretor, nos termos dos números 5 e 6 do artigo 10.º

6. O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do n.º 1 é remetido ao agrupamento, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo diretor a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Salvaguarda da convivência escolar

1. Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a oito dias úteis, pode requerer ao diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não leccione ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.
2. O diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.
3. O indeferimento do diretor só pode ser fundamentado na inexistência no agrupamento de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 14.º

Responsabilidade civil e criminal

1. A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
2. Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.
3. Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.
4. O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício

fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 15.º

Intervenção de outras entidades

1. Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o diretor do agrupamento diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o diretor do agrupamento de escolas solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.

3. Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o diretor do agrupamento de escolas deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.

4. Se a escola, no exercício da competência referida nos números 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao diretor do agrupamento de escolas comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Omissões

Os procedimentos omissos neste regulamento constam do Decreto-Lei n.º51/2012, de 5 de setembro.